— Policial militar do estado de São Paulo. Gratificação de regime especial de trabalho policial. Incidência sobre outras vantagens.

Embora a incidência da gratificação do regime especial de trabalho policial sobre outras vantagens possa ser matéria de interpretação de direito local, tem-se como ferido o § 4.º do art. 13 da Constituição Federal, pela impossibilidade de perceberem os policiais militares remuneração superior à paga aos integrantes das Forças Armadas, na correspondência do mesmo posto ou graduação, observando-se ter havido o prequestionamento do tema constitucional, o que nem sempre tem ocorrido em casos símiles.

— Recurso extraordinário a que se dá provimento para que sejam excluídas da condenação as parcelas de remuneração que excedam os limites estabelecidos no aludido preceito da Lei Maior.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 109.866
Recorrente: Estado de São Paulo
Recorridos: Angelo Zanetti e outros
Relator: Sr. Ministro OSCAR CORRÊA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, em parte, e, nessa parte, dar-lhe provimento.

Brasília, 19 de setembro de 1986. — *Rafael Mayer*, Presidente. *Oscar Corrêa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: 1. Segundo se vê do relatório do despacho indeferitório de fls. 203-6,

"Trata-se de ação ordinária movida por policiais militares contra a Fazenda do Estado objetivando a restauração da incorporação da sexta parte aos vencimentos ou proventos para todos os fins, incluindo-se os adicionais por tempo de serviço e a gratificação pelo regime especial de trabalho

policial, a partir da Lei Complementar nº 255/81.

Julgada procedente a ação, nas instâncias ordinárias, manifesta a Fazenda do Estado recurso extraordinário com fundamento no art. 119, inciso III, letras *a* e *d*, da Constituição federal." (fls. 203.)

2. Fundou-se o recurso em que violados os arts. 8º, XVII, *v* e parágrafo único, 13, IX, § 4º, 153, §§ 2º, 6º, parágrafo único e 65, da CF, bem como art. 24 do Decreto-lei nº 667/69, além de dissentir da jurisprudência da Corte.

3. Argüida a relevância da questão federal, mas rejeitada, provi o AI nº 109.502, para melhor exame, vindo os autos à Corte,

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O exame dos autos propicia a verificação de que prequestionado no acórdão recorrido, expressamente, o art. 13, § 4º, da CF essencial ao debate da matéria suscitada.

Isto porque alega o recorrente que acolhida a pretensão dos recorridos passarão eles a perceber remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército, o que lhes inviabilizaria a pretensão.

Isto, implicitamente, admitiu o acórdão recorrido (fls. 169-70).

2. Ora, a propósito, em caso semelhante, decidiu a Segunda Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho, no julgamento do RE nº 104.218-4, como se vê da ementa:

"Policial militar do estado de São Paulo — Gratificação do regime especial de trabalho policial — Incidência sobre outras vantagens.

Óbice regimental ultrapassado.

O óbice regimental do art. 325, IV, *d*, do RI/STF fica ultrapassado se ocorre mau-trato a preceito constitucional (art. 325, *caput*).

Embora a incidência da gratificação do regime especial de trabalho policial sobre outras vantagens possa ser matéria de interpretação de direito local, tem-se como ferido o § 4º do art. 13 da Constituição federal, pela impossibilidade de perceberem os policiais militares remuneração superior à paga aos integrantes das Forças Armadas, na correspondência do mesmo posto ou graduação, observando-se ter havido o prequestionamento do tema constitucional, o que nem sempre tem ocorrido em casos símiles.

Recurso extraordinário a que se dá provimento para que sejam excluídas da condenação as parcelas de remuneração que excedam os limites estabelecidos no aludido preceito da Lei Maior."

3. Como se depreende da ementa, a revisão dos cálculos far-se-á de molde que "a remuneração não exceda, de qualquer forma, o que é pago aos militares das Forças Armadas na correspondência de graduações e postos, o que será apurado na execução" (acórdão RE nº 104.218-4).

Acolhendo essa diretriz, conheço do recurso, em parte, e, nessa parte, dou-lhe provimento, a fim de que, efetuado o cálculo da remuneração dos autores, não exceda ela, de qualquer forma, o que é pago aos militares das Forças Armadas na correspondência de graduações e postos, tudo como se apurar na execução.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 109.866-0-SP. Relator: Ministro Oscar Corrêa. Recorrente: Estado de São Paulo (Advogadas: Naíde Azevedo de Almeida e outras). Recorridos: Ângelo Zanetti e outros (Advogados: José Carlos de Castro Göpfert e outros).

Decisão: o julgamento foi adiado a pedido do Ministro Octavio Gallotti, após o voto do Relator que conhecia do recurso e lhe dava provimento em parte. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Néri da Silveira. Primeira Turma, 29 de agosto de 1986.

Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Srs. Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Subprocurador-geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

VOTO DE VISTA

O Sr. Ministro Octavio Gallotti: Tal como o eminente Ministro Oscar Corrêa, tenho como prequestionado o tema relativo ao art. 13, § 4º, da Constituição.

Já na petição inicial, os autores, ora recorrentes, manifestavam a pretensão de escapar à simetria de estipêndio estabelecida entre o Exército e as Polícias Militares, negando ser aplicável, à espécie, "a vedação do Decreto-lei federal nº 667/9" (fls. 13), o mesmo cujo art. 24 foi citado na apelação do Estado, juntamente com o seu embasamento constitucional, o art. 13, § 4º, da Lei Maior, que o acórdão recorrido não se furtou de apreciar, nos seguintes termos:

"A Constituição da República em seu art. 13, § 4º, veda possam 'postos e graduações ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército'. Isso, porém, nada diz relativamente à vantagem que decorra de tempo de serviço prestado, desde que inexistem padrões superiores."

A motivação do acórdão, embora sucinta, desdobra-se, como se vê, em dois argumentos: o de que a proibição constitucional se refere ao padrão de vencimentos e não às vantagens percebidas e o de que estas, quando atinentes ao tempo de serviço, não estão compreendidas no limite constitucional.

Tenho, *data venia*, como improcedentes, ambas as razões.

A primeira delas, porque a Constituição alude à "remuneração", palavra que engloba, em seu tradicional significado, tanto o soldo, como as vantagens (gratificações, indenizações e outras) auferidas pelos militares.

A segunda razão diz respeito a ser, a vantagem, devida em decorrência do tempo de serviço.

Prevaleceria, esse fundamento, enquanto ligado à situação pessoal de cada interessado. Não há, realmente, impedimento de que o policial-militar, tendo, por exemplo, 20 anos de serviço, perceba mais que o ocupante de posto ou graduação equivalente, no Exército, com apenas 10 anos de caserna.

Mas o direito postulado, no caso presente, é o de ter-se "como incorporado o acréscimo relativo ao 'regime especial de trabalho policial', sobre o padrão, a repercutir igualmente sobre a soma de adicionais e sexta-parte, sempre de maneira recíproca", segundo atesta o acórdão, às fls. 169.

Vê-se, então, que não é a situação individual do policial, mas o próprio regime de cálculo da remuneração que aqui a torna suscetível de ultrapassar o teto constitucional, fazendo com que a paga do miliciano estadual possa ultrapassar a do paradigma federal, mesmo em igualdade de tempo de serviço, o que, certamente, a Constituição não quer.

É flagrante, por outro lado, que o debate se travou entre a licitude ou não desse resultado e o colendo Tribunal *a quo* inclinou-se pela afirmativa, em exegese que não considero a preferível.

Acompanhando o eminente Relator, conheço do Recurso em parte e dou-lhe provimento, para a finalidade determinada por S. Ex.ª.

EXTRATO DA ATA

RE nº 109.866-0-SP. Relator: Ministro Oscar Corrêa. Recorrente: Estado de São Paulo. (Advogadas: Naíde Azevedo de Almeida e outras). Recorridos: Angelo Zanetti e outros (Advogados: José Carlos de Castro Göpfert e outros).

Decisão: o julgamento foi adiado a pedido do Ministro Octavio Gallotti. Após o voto do Relator que conhecia do recurso e lhe dava provimento em parte. Ausente, ocasionalmente o Ministro Néri da Silveira. Primeira Turma, 29 de agosto de 1986.

Decisão: conheceram do recurso e lhe deram provimento em parte. Unânime. Primeira Turma, 19 de setembro de 1986.

Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Srs. Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa e Octavio Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sydney Sanches.

Subprocurador-geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.